



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060099-68.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes ENZO ROMANO BEZERRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MANUELLA BOSSA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são apelados GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A e PASSAREDO TRANSPORTES AÉREOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CARLOS ORTIZ GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível Processo nº 1060099-68.2022.8.26.0576

Origem: **Foro de São José do Rio Preto/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: JOSE ROBERTO LOPES FERNANDES

Recorrente: **Enzo Romano Bezerra (Menor) representado por Manuella Bossa**

Recorrida: **Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. e Passaredo Transportes Aéreos**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 00758

Apelação. Ação de indenização. Atraso de voo nacional quatro horas do horário originalmente previsto. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Pretensão de reconhecimento dos danos morais. Atraso de voo de aproximadamente três horas em voo com saída de Brasília/DF e destino a São José do Rio Preto/SP. O dano moral em hipótese de atraso de voo doméstico não tem caráter *in re ipsa*, é necessária a comprovação do dano efetivo. Autor que não demonstrou qualquer prejuízo, ônus que lhe competia (art. 373, I, do CPC). Ausência de atingimento aos direitos de personalidade. Precedentes desta C. Câmara (Apelação Cível 1010511-50.2023.8.26.0320, Relator: Vicentini Barroso; Apelação Cível 1010615-96.2023.8.26.0011, Relator Achile Alesina; Apelação Cível 1027011-75.2023.8.26.0003, Relator Mendes Pereira; Apelação Cível 1015081-60.2023.8.26.0003, Relator Jairo Brazil). Sentença mantida. **Recurso improvido.**

Vistos etc.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 269/273, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação indenizatória (alegado atraso de mais de 05 horas no voo 2278 de Brasília/DF com destino a São José do Rio Preto/SP no dia 06/06/2021, fls. 11), movida por **Enzo Romano Bezerra**, representado por sua genitora **Manuella Bossa**, em face de **Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. e Passaredo Transportes Aéreos**, para condenar o autor a arcar com custas, despesas e honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$10.000,00, fls. 1/8).

Apelação Cível nº 1060099-68.2022.8.26.0576 (rhs)

Voto nº 00758

Página: 2/5

O apelante sustenta em suas razões, em apertada síntese, que: (a) foram julgadas outras ações sobre os mesmos fatos, obtendo resultados distintos do caso em comento, (b) os horários indicados pela parte autora devem ser aceitos, pois representam a realidade dos fatos, existindo provas de que houve o aludido atraso de voo e (c) ocorridos os danos morais, ante o deficiente serviço prestado pelas empresas apeladas. (fls. 276/282).

Contrarrazões da apelada Passaredo Transportes Aéreos S/A a fls. 288/295. Resposta da recorrida Gol Linhas Aéreas S/A a fls. 296/300.

O I. Representante do Ministério Público assentou em seu parecer a não obrigatoriedade de sua intervenção no caso em comento (fls. 311/312).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso *não comporta* provimento.

Conforme se infere do contido nos autos, a autora adquiriu passagens aéreas das empresas rés contemplando o trecho Brasília/DF com destino a São José do Rio Preto/SP, no dia 06/06/2021, às 20h35min, com previsão de chegada às 22h55min (fls. 02).

Contudo, relatou que houve atraso no voo, sendo que a aeronave somente partiu às 3h do dia seguinte, chegando ao destino às 4h50min, com atraso de 5h45min.

As empresas aéreas não negaram o atraso no voo, em razão de manutenção inesperada da aeronave, contudo apresentaram *prints* sistêmicos, os quais apontam que, em verdade, o atraso foi de aproximadamente 3h (fls. 46, 106).

Em consulta ao sistema da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC)¹, verifica-se que o voo partiu às 00:16h do dia 07/06/2021 e pousou em São José do Rio Preto/SP às 01:56h daquele dia, demonstrando que o atraso foi de apenas 3h01min.

De fato, o dano moral decorrente do atraso ou cancelamento de voo

¹ <https://sas.anac.gov.br/sas/bav/view/frmConsultaVRA>

doméstico deve ser demonstrado, uma vez que não subsiste o entendimento reinante anteriormente de que o dano moral em casos que tais seria presumido (*in re ipsa*), o que não ocorreu no caso concreto.

Nesta linha já decidiu esta Colenda Câmara que:

"TRANSPORTE AÉREO – RESPONSABILIDADE CIVIL – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – CANCELAMENTO/ATRASSO DE VOO – Demora de pouco mais de três horas e meia para decolagem da aeronave – Situação que não caracteriza prejuízo moral – Ausência de lesão a direitos de personalidade (afetos a honra e dignidade) – Mero dissabor, próprio da vida em sociedade – Sentença de parcial procedência mantida – Recurso desprovido." (Apelação Cível 1010511-50.2023.8.26.0320; Relator Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/08/2012) .

"DANOS MORAIS – r. sentença de improcedência – recurso da autora– transporte aéreo internacional – atraso de pouco mais de 04 (quatro) horas - alegação de danos morais - inoccorrência - ausência de elementos que somados ao atraso resultem em lesão aos direitos da personalidade - fatos alegados na inicial que não extrapolam o limite de mero aborrecimento e infortúnio – período tolerável - precedentes – precedentes do STJ e do TJSP - fixação de honorários recursais – sentença mantida – recurso não provido, com determinação."(Apelação Cível 1010615-96.2023.8.26.0011; Relator Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/03/2024).

"Ação de indenização por danos morais - Prestação de serviço de transporte aéreo nacional de passageiros - Atraso de 05 horas - Descumprimento contratual que, por si só, não caracteriza lesão a direito da personalidade - Ausência de fato extraordinário - Petição inicial que se limitou a uma descrição genérica e sem qualquer singularidade capaz de provar situação que desse origem aos danos morais alegados pelo autor apelante - Dano "in re ipsa" não caracterizado - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP - Ré apelada que prestou auxílio material e reacomodação do passageiro no primeiro horário disponível - Cumprimento do art. 28 da Resolução nº 400 da ANAC - Demanda improcedente - Sucumbência do postulante - Recurso improvido."(Apelação Cível 1027011-75.2023.8.26.0003; Relator Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/06/2024).

"INDENIZAÇÃO. ATRASO DE VOO. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA. Contexto probatório a demonstrar que o autor chegou ao seu destino aproximadamente três (3) horas após o previsto. Fato que, embora desagradável, não se mostra suficiente para causar abalo psíquico gerador de dano moral. Causa de mero aborrecimento, simples irritação ou desconforto, inapta a conceder a indenização pretendida. Situação vivenciada pelo autor que configura mero dissabor, peculiar à vida cotidiana. Sentença mantida. Apelação não provida." (Apelação Cível 1015081-60.2023.8.26.0003; Relator Jairo Brazil; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/04/2024; Data de Registro: 24/04/2024)

Insta ressaltar que caberia à parte autora o ônus de demonstrar o

fato constitutivo do seu direito, *ex vi* do art. 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, não há outra alternativa, senão a rejeição do pedido inicial. “*Se as partes, a quem cabe provar o alegado, não o fazem ou não o conseguem satisfatoriamente, havendo colisão de provas ou até mesmo insuficiência de provas, outro caminho não resta senão a improcedência da ação.*” – cf. **Gildo dos Santos** in “A prova no processo civil” – Saraiva, S. Paulo, 1975, p. 87.

Neste contexto, o entendimento formado em ações distintas, ainda que versando sobre o mesmo fato, não dão azo ao provimento do pleito em seu favor, em especial no caso dos autos em que inexistente qualquer demonstração mínima de que incorreu em prejuízo com o indigitado atraso.

Ante o exposto, por meu voto, ***nego provimento*** ao recurso.

Como consectário lógico, majoro os honorários advocatícios devidos pela autora ao patamar de 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil.

Carlos Ortiz Gomes

Relator